



Reunião Ordinária - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - 17 de dezembro de 2024

Aos 17 (dezessete) dias de dezembro de 2024, deu-se início a reunião Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente realizada na sala de reuniões do Meio Ambiente no prédio do Sindicato Rural de Cachoeiro de Itapemirim. A primeira chamada foi realizada às 08:45h e a segunda às 09:00h, presidida pelo Sr. Victor Galvão Rabbi. Registrando a presença dos conselheiros: Rafael Silva Salarolli, representante da Secretaria Municipal de Obras; Paulo Roberto Arantes e Suzana Maria das Neves Almeida, representantes da Secretaria Municipal de Educação; Carla Saraceni Almeida Godinho, representante do IDAF; Paulo Henrique Moulin Breda, representante da BRK Ambiental; Robson Louzada Teixeira, representante da FDCI; Paulo César da Silva Torres, representante da AABRI; Carina Prado da Silva, representante da Pastoral da Ecologia; Tenente Silvio Lima de Paula, representante da Polícia Militar Ambiental; Alanna de Almeida, representante do SINDIROCHAS e Fábio Di Giorgio, representante do SINDUSCON Justificadas as ausências dos representantes do CRBio, OAB e Caminhadas e Trilhas. Verificado o quórum para deliberações, o Presidente agradece a presença de todos e inicia a reunião. Passa a tratar do primeiro ponto de pauta, à respeito do julgamento dos recursos administrativos em segunda instância. Foi encaminhado aos conselheiros os votos deliberados na Reunião da Câmara Técnica Administrativa. Os conselheiros presentes acompanham os votos proferidos pela CT de Recursos Administrativos, conforme seguem: Processos relatados pela AABRI: 1 - Processo nº 1010/2019 - Alvanir Martins dos Santos, autuado por promover lançamento de detritos (esgoto doméstico) no rio Itapemirim. Diante dos fatos e fundamentos apresentados em recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, reconhece a prescrição, uma vez que, entende ter o lapso temporal previsto no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016 se excedido. 2 - Processo nº 3515/2020 - Central de Entulhos LTDA/ME, autuado por depósito de rejeitos de desmonte e entulhos. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, apesar de intempestivo, reconhece a prescrição, uma vez que, entendE ter o lapso temporal previsto no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016 se excedido. Colocados em votação os votos apresentados, os conselheiros presentes acompanham o voto do relator. Processos relatados pelo Sindicato Rural, conforme seguem: 1 - Processo nº <u>1263014/2016 - Alvin da Costa Loredo,</u> autuado por movimentação irregular de terra em área de preservação permanente. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 0178 - serie G de 27 de janeiro de 2016. <u>2 - Processo nº 1249606/2015 - José</u> Geraldo Rocha Duarte, autuado por movimentação de terra em área de APP, Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento,

vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 02627 - serie G de 17 de setembro de 2015. 3_-Processo nº 1249607/2015 - José Geraldo Rocha Duarte, autuado por não possuir ou não apresentar licença de operação. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento e vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 02628 - serie G de 17 de setembro de 2015. 4 - Processo nº 1249603/2015 -José Geraldo Rocha Duarte, autuado por movimentação de terra em área de APP, Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a conseguente anulação do auto de infração 02626 - serie G de 17 de setembro de 2015. Colocados em votação os votos apresentados, os conselheiros presentes acompanham o relator. Dando seguimento, o conselheiro Paulo Henrique Moulin Breda, representante da BRK, conforme segue: 1 - Processo 36658/2017 - Augusto Heitor Ferreira - autuado por promover construção em solo não edificável, em área de APP, às margens do Rio Itapemirim. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 000546 série G - de 10 de outubro de 2017. 2 - Processo 1273476/2016 - Gelco Antônio Pazini, autuado por movimentação de terra em área não licenciada. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 000525 série G - de 12 de agosto de 2016. Colocados em votação os votos apresentados, os conselheiros presentes acompanham o relator. Seguindo com os votos, relatados pelo SINDIROCHAS, conforme seguem: 1 -Processo 3716/2018 - Alexandre Vianna Bahiense, autuado por prestar informações falsas à autoridade fiscalizadora no ato da atividade de fiscalização. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 002492 - de 10 de setembro 2015. 2 - Processo 6249/2018 - Alexandre Vianna Bahiense, autuado por prestar informações falsas à autoridade fiscalizadora no ato da atividade de fiscalização. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 002662 - de 10 de setembro 2015. 3 - Processo 33807/2015 - Celso Gilson Darós, autuado por obstruir ou dificultar ação dos poder público no exercício das atividades de fiscalização ambiental. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 001552 - Série G de 15 de maio de 2017. Colocados em votação os votos apresentados, os conselheiros presentes acompanham a relatora. Votos relatados pelo CRBio, conforme seguem: 1 - Processo 36639/2017 - Rubem Marcelino, autuado por movimentação de terra em área de APP. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 1002 - Série G - de 09 de outubro de 2017. 2 -Processo 36747/2017 - Rubem Marcelino, autuado por movimentação de terra em área de APP. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 1892 - Série G - de 09 de outubro de 2017. 3 - Processo 30996/2018 - SB Mármores e Granitos Ferreira Ltda - autuado por descumprimento de condicionantes da LO 009/2008. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 003224 - Série G - de 14 de agosto de 2018. 4 - Processo 30997/2018 - SB Mármores e Granitos Ferreira Ltda - autuado por descumprimento de condicionantes da LO 009/2008. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 003219 - Série G - de 14 de agosto de 2018. <u>5 - Processo 30998/2018 - SB</u> Mármores e Granitos Ferreira Ltda - autuado por descumprimento de condicionantes da LO 009/2008. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 003220 - Série G - de 14 de agosto de 2018. <u>6 - Processo 31000/2018 - SB</u> Mármores e Granitos Ferreira Ltda - autuado por descumprimento de condicionantes da LO 009/2008. A relatora concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa

de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 003222 - Série G - de 14 de agosto de 2018. Colocados em votação os votos apresentados, os conselheiros presentes acompanham o relator. Apresentados os votos da OAB, conformem seguem: 1 - Processo 1226/2019 - Cola Comercial e Distribuidora Ltda, autuado por queima irregular de pneus. O relator concluiu que conhece o presente recurso, tempestivo, mas deixa de apreciar o mérito e em respeito à legislação e aos princípios que regem a matéria, considerando o lapso temporal para análise e julgamento, vota pela aplicação da prescrição trienal de ofício, contida no artigo 19, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº 26.083/2016, opinando pelo arquivamento do processo e a consequente anulação do auto de infração 001665 - Série G - de 05 de setembro maio de 2018. Colocado em votação o voto apresentado, os conselheiros presentes acompanham o relator. Os Conselheiros Paulo César, representante da AABRI e Robson Louzada Teixeira, representante da FDCI, manifestam-se à respeito dos votos, no sentido de que entendem ser julgamento de mérito a prescrição intercorrente identificada nos processos relatados, porém, acompanham os votos em razão da consequência lógica do reconhecimento da prescrição. Passado ao segundo ponto de pauta, a equipe da Gerência de Recursos Naturais, representada pelos servidores Marlice Paes Leme e Jônio Pizzol Caliman, fazem a apresentação da Legislação que institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação. Após a apresentação da legislação criada, os conselheiros presentes deliberaram por unanimidade pelo encaminhamento do presente tema à Câmara Técnica de Gestão de Unidades de Conservação, Ecoturismo e Proteção de Paisagem. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 10:58h, com o presidente agradecendo a presença de todos.



14.063/2020